



## Projeto de Lei nº 5.015/2025

Institui a política de incentivo à adesão do Programa de Alimentação para os Trabalhadores da Construção Civil no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as empresas de construção civil obrigadas a fornecer café da manhã e almoço diariamente a todos os trabalhadores contratados para atuação em canteiros de obras localizados no Estado, independentemente da forma de contratação, inclusive terceirizados e temporários.

Art. 2º – A alimentação fornecida deverá atender aos padrões nutricionais mínimos definidos pelo Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT –, conforme **Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976**, e normas complementares.

Art. 3º – As empresas deverão garantir que a alimentação seja servida:

I – em instalações adequadas, limpas, ventiladas e dotadas de condições sanitárias;

II – por cozinhas e refeitórios próprios ou por meio de empresas fornecedoras de refeições regularmente registradas;

III – com controle de qualidade e higiene, conforme normas da vigilância sanitária.

Art. 4º – A concessão de alvarás, licenças e autorizações para início de novas obras no Estado estará condicionada à apresentação de declaração formal de compromisso com o cumprimento desta lei.

Art. 5º – As empresas que comprovarem o cumprimento integral desta lei poderão ter acesso aos seguintes incentivos:

I – prioridade em programas estaduais de compras públicas na área de infraestrutura;

II – certificação “Obra com Alimentação Garantida”, emitida pelo órgão competente;

III – possibilidade de celebrar convênios e parcerias com o Estado para formação e capacitação profissional de trabalhadores da construção civil;

IV – inclusão em cadastros estaduais de boas práticas trabalhistas.

Art. 6º – Constituem infrações ao disposto nesta lei:

I – deixar de fornecer o café da manhã ou o almoço, total ou parcialmente;

II – fornecer alimentos em desconformidade com as normas nutricionais e sanitárias;

III – não manter condições adequadas de higiene nos locais de consumo;

IV – omitir informações ou prestar declaração falsa ao órgão fiscalizador.

Art. 7º – As infrações previstas no art. 6º sujeitarão a empresa às seguintes sanções, aplicáveis cumulativamente ou não:

I – advertência, na primeira ocorrência, com prazo para adequação;

II – multa, de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) Ufemgs, conforme gravidade e reincidência;

III – suspensão temporária do alvará de funcionamento da obra, em caso de reincidência grave;

IV – interdição parcial ou total do canteiro de obras, quando houver risco à saúde dos trabalhadores;

V – proibição temporária de contratar com o Poder Público estadual por até 2 (dois) anos.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará os critérios de fiscalização, aplicação de sanções e concessão dos incentivos previstos nesta lei.

Art. 9º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2025.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

**Justificação:** Este projeto de lei responde a uma demanda histórica dos trabalhadores e de suas entidades representativas, especialmente nos setores da construção civil, onde frequentemente se observam dificuldades de acesso a refeições adequadas durante a jornada laboral.

A alimentação balanceada é essencial para garantir saúde, energia e segurança no ambiente de trabalho. Nos canteiros de obras, a insuficiência ou inadequação alimentar provoca diminuição da capacidade física, queda do rendimento e maior incidência de acidentes, incluídos os classificados como decorrentes de debilidade orgânica.

O tradicional sistema de “marmitta”, frequentemente sujeito à falta de refrigeração, ao transporte inadequado e à precariedade das condições sanitárias, acentua esse problema. Além disso, muitos trabalhadores, diante de salários baixos, acabam priorizando a família e abdicando de levar sua própria alimentação, agravando a situação nutricional no local de trabalho.

Ao garantir refeições adequadas e ao criar incentivos e sanções equilibradas, o presente projeto de lei contribui para a redução dos acidentes de trabalho, melhora a saúde e o bem-estar dos trabalhadores, aumenta a produtividade nas obras e reduz custos operacionais decorrentes de afastamentos e doenças.

Diante da relevância social e econômica da matéria, e atendendo às reivindicações de entidades como a Conticom/CUT, sindicatos e organizações de trabalhadores, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do **art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno**.